



PROCESSO Nº TST-RR-1000832-08.2020.5.02.0075

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMALR/GPR

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. MANUTENÇÃO DE PATINETES ELÉTRICOS. UTILIZAÇÃO DISPONIBILIZADA EM PLATAFORMA DIGITAL. CONTRATO DE PARCERIA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. I. Diante da potencial contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (má aplicação), dá-se provimento ao agravo para processar o recurso de revista. **II. Agravo de instrumento provido.**

2. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. MANUTENÇÃO DE PATINETES ELÉTRICOS. UTILIZAÇÃO DISPONIBILIZADA EM PLATAFORMA DIGITAL. CONTRATO DE PARCERIA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. I. O entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, diz respeito à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa prestadora, para a



PROCESSO Nº TST-RR-1000832-08.2020.5.02.0075

realização de determinado serviço à empresa tomadora. Logo, a terceirização e a consequente responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma do referido verbete sumular, pressupõe a atomização da cadeia produtiva e das atividades empresariais, com a transferência de tarefas para outra empresa intermediadora e fornecedora de mão de obra. Dessa hipótese diferem as múltiplas e diversas relações mercantis que, na moderna dinâmica de mercado, são estabelecidas entre empresas, para distribuição ou fornecimento de bens e serviços. **II.** No caso dos autos, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que houve, na verdade, celebração de contrato de parceria, pelo qual uma empresa disponibilizou a locação de seus patinetes elétricos na plataforma digital da outra, e não de prestação de serviços (com fornecimento de mão de obra). Inaplicável, portanto, a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV, do TST. **III. Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000832-08.2020.5.02.0075**, em que é Recorrente **RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.** e são Recorridos **RAFAEL EUGENIO LINO e GRIN MOBILIDADE LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada **RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.** em que se pretende destrancar recurso de revista manejado em face de acórdão regional publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas pelo reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-1000832-08.2020.5.02.0075

Dispensada a remessa dos autos ao MPT.
É o relatório.

V O T O

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

I. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

II. MÉRITO

A autoridade local denegou seguimento ao recurso de revista da RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. nos seguintes termos:

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do TST, inclusive com base em dissenso pretoriano.

DENEGA-SE seguimento.

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste no processamento do seu recurso de revista por má aplicação da Súmula 331 do TST, ao argumento de que o contrato em exame era de parceria.

O recurso de revista observa todos os pressupostos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A causa diz respeito à responsabilização subsidiária da segunda reclamada, RAPPI, pelos encargos trabalhistas devidos ao reclamante, o qual foi contratado pela primeira reclamada, GRIN MOBILIDADE, para fazer a manutenção de patinetes elétricos, cuja utilização foi disponibilizada por esta empresa na plataforma digital daquela.

A despeito da conclusão do TRT acerca da aplicação da Súmula 331, IV, do TST, as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido revelam tratar-se de contrato de parceria, e não de típica terceirização de serviços. Confira-se:

II. Mérito. Responsabilidade subsidiária.



PROCESSO Nº TST-RR-1000832-08.2020.5.02.0075

Insurge-se a segunda Reclamada contra a condenação subsidiária que lhe foi atribuída.

Sustenta que possui uma relação contratual de prestação de serviços com a primeira Reclamada, consistente em uma parceria de natureza civil, a qual não visava a contratação da pessoa do Reclamante ou outro colaborador.

Alega que com o contrato de parceria a Recorrente colocou um botão de ativação em seu aplicativo para que os usuários dos patinetes ativessem a sua utilização de forma digital, não tendo sido sequer ajustado pagamento entre as Reclamadas.

Sustenta que a primeira Reclamada se beneficia da utilização da plataforma da segunda, que consegue o acesso a sua plataforma em troca da publicidade, acesso e ativação da sua plataforma no público consumidor dos patinetes da primeira.

A preposta da primeira Reclamada afirmou: "1- QUE o reclamante prestava serviço para a 1ª reclamada e para a Yellow; 2- QUE a 1ª reclamada prestava serviço de manutenção e patinetes para a 2ª reclamada; 3- QUE acredita que o reclamante tenha feito manutenção também em patinetes da 2ª reclamada; 4- QUE não sabe dizer qual período ocorreu a parceria entre a 1ª e 2ª reclamada."

A preposta da segunda Reclamada disse: "QUE a parceria entre a 1ª e 2ª reclamada para manutenção de patinetes ocorreu no ano de 2019, não se recordando quando foi finalizada."

Em que pesem as alegações recursais, diante dos depoimentos das Reclamadas, evidente que a segunda Reclamada era tomadora dos serviços prestados pela primeira, consistentes na manutenção de patinetes da segunda, tendo ainda a preposta da primeira confirmado que o Reclamante prestou serviços em prol da segunda.

A Súmula 331 do TST, com a redação dada pela Resolução 174, de 24 de maio de 2011, determina:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.74)".

"II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)".

"III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.83), e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta".

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

"V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada



PROCESSO Nº TST-RR-1000832-08.2020.5.02.0075

a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

A empresa tomadora deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa escolhida. É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, através da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Deve solicitar, mensalmente, a comprovação quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas. Pondere-se, ainda, que o crédito trabalhista é superprivilegiado (art. 186 do CTN e art. 449 da CLT).

A responsabilidade subsidiária é aplicável, quando ficar evidente que a empresa prestadora é inadimplente quanto aos títulos trabalhistas de seus empregados. É comum, pela experiência forense, quando se tem à rescisão do contrato de prestação de serviços entre a tomadora e a prestadora, não haver o pagamento dos títulos rescisórios dos empregados da segunda. Diante desta situação de inadimplemento, pela aplicação decorrente da responsabilidade civil - culpa *in eligendo* e *in vigilando*, a tomadora deverá ser responsabilizada.

[...]

A Recorrente insiste que não é a empregadora, portanto, não é a responsável. Aliás, convém salientar, que em momento algum, de forma concreta, foi pretendido o vínculo com a Recorrente.

Há situações nas quais, mesmo não havendo a participação direta na relação jurídica controvertida, tem-se a responsabilidade. Pode haver a responsabilidade, enfatize-se, mesmo sem a titularidade - débito/crédito, como é o caso da responsabilidade civil objetiva indireta em face da terceirização, portanto, a Recorrente é parte legítima.

O sistema jurídico não pode ser visto com extremada legalidade como pretendido pela Recorrente. A jurisprudência é fonte indireta da ciência jurídica. O aplicador do Direito tem a responsabilidade de adequar os fatos, os valores e a norma em função de cada caso concreto, compondo o conflito e declinando a prestação jurisdicional. Com extrema sapiência, o Tribunal Superior do Trabalho, ao redigir a Súmula 331, de forma concreta, colocou uma pá de cal em toda e qualquer discussão que pudesse decorrer da terceirização, ofertando critérios doutrinários e normativos irretocáveis.

Por seu turno, é inadmissível qualquer entendimento no sentido de que cabe ao empregado da empresa prestadora comprovar que tenha prestado serviços para a empresa tomadora.

Cabe à empresa tomadora comprovar que o empregado da prestadora não lhe tenha prestado serviços. É o tomador quem tem o controle dos seus empregados e de seus colaboradores, logo, é quem tem a maior



PROCESSO Nº TST-RR-1000832-08.2020.5.02.0075

potencialidade em provar que o trabalhador não lhe prestou serviços. Este controle é feito por acesso às suas dependências ou até pelo controle dos recolhimentos fiscais e trabalhistas dos empregados da prestadora. Este último controle é usual para fins de pagamento da fatura da tomadora em relação à prestadora.

Portanto, quem a tem a melhor condição de efetuar a prova da não prestação dos serviços é o tomador.

[...]

Ademais, a preposta da primeira Reclamada confessou que o Reclamante prestou serviços para a Recorrente.

Portanto, há de ser mantida a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

Por seu turno, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas postas na condenação, na medida em que todas são decorrentes do contrato de trabalho, consoante os termos do tópico VI da Súmula 331:

"A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação".

Mantém-se o julgado de origem.

O entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, diz respeito à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa prestadora, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora.

Logo, a terceirização e a consequente responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma do referido verbete sumular, pressupõe a atomização da cadeia produtiva e das atividades empresariais, com a transferência de tarefas para outra empresa intermediadora e fornecedora de mão de obra.

Como salientado pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE 760.931/DF, publicado em 12/09/2017, "a Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de 'arquiteto vertical' ou 'organizador da cadeia de valor'".

Dessa hipótese diferem as múltiplas e diversas relações mercantis que, na moderna dinâmica de mercado, são estabelecidas entre empresas, para distribuição ou fornecimento de bens e serviços, como ocorre, por exemplo, nos



PROCESSO Nº TST-RR-1000832-08.2020.5.02.0075

casos de revenda de produtos (AIRR-20-16.2016.5.08.0120, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 11/10/2018), contratos de facção (RR-23600-10.2007.5.12.0046, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 15/02/2019) ou de contratos de franquia (ARR-750-18.2013.5.09.0245, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 02/06/2017).

No caso dos autos, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que houve, na verdade, celebração de contrato de parceria, pelo qual uma empresa disponibilizou a locação de seus patinetes elétricos na plataforma digital da outra, e não de prestação de serviços (com fornecimento de mão de obra).

Diante desse contexto, de que a relação havida entre as partes reclamadas era estritamente comercial, inaplicável à hipótese dos autos a responsabilidade subsidiária da Súmula 331, IV, do TST.

Citem-se os seguintes precedentes:

[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (CLARO S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, diz respeito à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa prestadora, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora. Logo, a terceirização e a consequente responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma do referido verbete sumular, pressupõe a atomização da cadeia produtiva e das atividades empresariais, com a transferência de tarefas para outra empresa intermediadora e fornecedora de mão de obra. Dessa hipótese diferem as múltiplas e diversas relações mercantis que, na moderna dinâmica de mercado, são estabelecidas entre empresas, para distribuição ou fornecimento de bens e serviços, como ocorre, por exemplo, nos casos de revenda de produtos (AIRR-20-16.2016.5.08.0120, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 11/10/2018) ou de contratos de franquia (ARR-750-18.2013.5.09.0245, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 02/06/2017). II. Do mesmo modo, não há que se falar em terceirização se a hipótese é de representação comercial típica, assim definida como a "mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios" (art. 1º da Lei nº 4.886/65). Isso porque, nesse caso, a representada



PROCESSO Nº TST-RR-1000832-08.2020.5.02.0075

não é tomadora dos serviços do empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão de obra para a empresa representada, mas sim utiliza seus empregados na sua própria atividade econômica. III. A Corte de origem entendeu que a hipótese é de terceirização, com conseqüente reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada (CLARO S.A.), em razão de ter a Recorrente se beneficiado do trabalho do Reclamante. IV. Ao concluir que a hipótese dos autos é de terceirização, com conseqüente reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada CLARO S.A., a Corte de origem contrariou, por má aplicação, a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-21273-07.2016.5.04.0303, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/06/2023).

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO EDUCACIONAL. OFERECIMENTO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. PARCERIA ENTRE AS RÉS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . O quadro fático delineado no acórdão regional revela a "existência de convênio para atuação comercial das reclamadas, mediante oferta de cursos ao público". Ainda, a prova oral transcrita na decisão recorrida corrobora as alegações firmadas nas razões do apelo, no sentido de que havia um contrato de parceria entre as empresas, no qual a segunda reclamada, além de sua marca, oferecia os conhecimentos necessários à formação e coordenação da parte acadêmica, enquanto a primeira reclamada era responsável pela logística da operação e fornecimento do espaço físico, sem qualquer ingerência externa em sua administração. Não há qualquer registro fático que indique o efetivo desvirtuamento e conseqüente invalidade do pacto entabulado pelas rés. Logo, diante do contexto supramencionado, é possível constatar que a hipótese não pode ser enquadrada como um contrato típico de prestação de serviços e sim como uma mera relação de cooperação educacional, a afastar a aplicação da Súmula nº 331 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10119-41.2020.5.03.0024, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA. NATUREZA COMERCIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que não restou comprovado o desvirtuamento do contrato de parceria celebrado entre as reclamadas, detentor de natureza comercial, e não de prestação de serviços, circunstância que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Assim, restou,



PROCESSO Nº TST-RR-1000832-08.2020.5.02.0075

efetivamente, inviabilizado o exame da controvérsia, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A, § 2º, da CLT). As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. (Ag-AIRR-10061-69.2020.5.03.0046, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/05/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA. NATUREZA COMERCIAL. O Tribunal Regional, com esteio nos elementos instrutórios constantes dos autos, concluiu que a relação havida entre as reclamadas é decorrente de contrato de natureza comercial, circunstância que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Em face de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-10517-53.2019.5.03.0046, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/02/2021).

Do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

2. RECURSO DE REVISTA

RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. MANUTENÇÃO DE PATINETES ELÉTRICOS. UTILIZAÇÃO DISPONIBILIZADA EM PLATAFORMA DIGITAL. CONTRATO DE PARCERIA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA INDEVIDA

I. CONHECIMENTO

Pelas razões consignadas no julgamento do agravo de instrumento, reconheço a **transcendência política** da causa, e **conheço** do recurso de revista por má aplicação da Súmula 331, IV, do TST.

II. MÉRITO

Tendo em vista o conhecimento do recurso de revista por má aplicação da Súmula 331, IV, do TST, **dou-lhe provimento** para julgar improcedente o



PROCESSO Nº TST-RR-1000832-08.2020.5.02.0075

pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, RAPPi BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., pelo pagamento dos créditos trabalhistas conferidos ao reclamante, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi:

a) **conhecer e prover** o agravo de instrumento para processar o recurso de revista por potencial contrariedade à Súmula 331, IV, do TST; e, por unanimidade,

b) **reconhecendo** a transcendência política da causa, **conhecer** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (má aplicação), e, no mérito, **dar-lhe provimento** para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, RAPPi BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., pelo pagamento dos créditos trabalhistas conferidos ao reclamante, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator